

**LEI Nº 515, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE A  
DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS  
CONTÍNUOS NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU DA  
BAHIA e DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais, e com fundamento nos artigos 51, 52, Parágrafo Único, VI, 53, I, II, III e 72, inciso I, da Lei Orgânica do Município, combinados com os artigos 57, inciso II, 115, Parágrafo Único e 116 da Lei nº 8.666/1996.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei disciplina as normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações e contratações relativas a serviços essenciais de execução continuada, no âmbito da Administração Pública Municipal;

**Art. 2º** - Os serviços contínuos de terceiros sobre os quais incidem a presente Lei são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo alocação de empresas para executar os serviços que seguem uma rotina continuada, à luz do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, dentre outros:

- I - Serviços de limpeza pública;
- II – Fornecimento de combustíveis;
- III – Serviço de manutenção e iluminação pública;
- IV – Serviço de vigilância e monitoramento;
- V – Serviço de coleta de materiais e resíduos hospitalares;

- VI – Locação/terceirização de mão-de-obra;
- VII – Locação de Sistemas;
- VIII – Serviços de limpeza e manutenção de prédios públicos;
- IX – Locação de máquinas, veículos e equipamentos;
- X – Serviços médicos, laboratoriais e de diagnóstico por imagem;
- XI – Oxigênio medicinal e medicamentos definidos por Portaria da Secretaria de Saúde;
- XII – Serviços de pavimentação e recuperação de estradas vicinais;

**Parágrafo Único:** A prestação de serviços de que trata esta Lei não gera vínculo empregatício entre os empregados da empresa contratada e a Administração Municipal, vedando-se qualquer relação entre estes que caracteriza pessoalidade e subordinação direta;

**Art. 3º-** Os Editais de Licitação deverão incluir regras para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelas contratadas para a prestação de serviços continuados;

**Art. 4º -** Deverão ser incluídas nos novos Editais as exigências as exigências relacionadas à legislação vigente, às condições habilitação econômico-financeira para a contratação das empresas prestadoras dos serviços continuados;

**Art. 5º -** A fiscalização dos contratos de natureza continuada será realizada por gestores e fiscais de contratos;

**Parágrafo Único:** O não desempenho ou desempenho insatisfatório de suas atribuições pelo gestor ou fiscal do contrato, mediante aferição dos órgãos de controle, sujeitarão as contratadas às sanções cabíveis, principalmente se a respectiva falha ensejar perdas para o erário municipal;

**Art. 6º -** No primeiro mês da prestação dos serviços, o fiscal do contrato deverá solicitar da contratada a relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, valor do salário, número do registro geral (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com a indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços;

**Art. 7º** - É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração contratada, tais como exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de apoio ao usuário;

**Art. 8º** - A Administração Municipal não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços ou insumos relacionados ao exercício da atividade;

**Art. 9º** - O descumprimento total ou parcial das obrigações e encargos sociais e trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pela contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório de na legislação vigentes, podendo culminar em rescisão contratual conforme disposto nos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666/1993;

**Art. 10** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 23 de novembro de 2020.

**Ivan Tiburtino Oliveira**  
**Prefeito Municipal**